

PROJETO DE LEI Nº 3.149, DE 2020.

Inclui os produtores independentes de matéria-prima destinadas à produção de biocombustível na Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a Política Nacional de Biocombustíveis (RenovaBio) e dá outras providências.

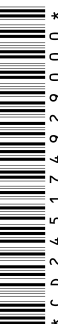
EMENDA PLENÁRIO AO SUBSTITUTIVO PL 3.149, DE 2020.

Suprima-se o art. 3º do PL 3.149/2020.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa à manutenção do artigo 8º da Lei nº 13.576/2017. O referido dispositivo permite que distribuidores de combustíveis reduzam suas metas individuais de compra de Créditos de Descarbonização (CBIOS), desde que firmem contratos de longo prazo com produtores ou comercializadores de biocombustíveis certificados. Essa previsão é essencial para garantir a competitividade e a previsibilidade no mercado de biocombustíveis, uma vez que incentiva contratos de fornecimento com duração superior a um ano, proporcionando maior segurança para todos os envolvidos. Além disso, a manutenção do artigo 8º não cria uma reserva de mercado, mas oferece alternativas para que diferentes modelos de negócio coexistam, permitindo que os distribuidores escolham entre contratos de longo prazo ou compras no mercado à vista.

A previsibilidade trazida por esses contratos também tem o efeito de reduzir a volatilidade dos preços dos CBIOS, protegendo o consumidor final



contra aumentos bruscos que poderiam impactar os preços dos combustíveis. Isso se traduz em maior estabilidade para a cadeia de produção e distribuição de biocombustíveis, beneficiando toda a economia. Ademais, o Programa RenovaBio, que visa descarbonizar a matriz energética brasileira, depende de incentivos que atraiam tanto produtores quanto distribuidores. A possibilidade de redução de metas, associada a compromissos de compra de longo prazo, é um incentivo importante para garantir a demanda por biocombustíveis e fomentar o crescimento do setor.

Por fim, o artigo 8º respeita o princípio do livre mercado ao proporcionar opções aos distribuidores, sem impor obrigações. Aqueles que preferirem contratos de longo prazo podem optar por esse modelo, enquanto outros podem seguir comprando CBIOS no mercado à vista. A flexibilidade oferecida pelo artigo 8º é fundamental para garantir a eficiência e o dinamismo do mercado. Portanto, a supressão do artigo 3º do PL 3/149/2020 é necessária para assegurar um mercado de biocombustíveis mais competitivo, sustentável e previsível, além de proteger o consumidor e garantir o sucesso do RenovaBio a longo prazo.

Deputada **BIA KICIS**
PL/DF





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Da Sra. Bia Kicis)**

Inclui os produtores independentes de matéria-prima destinadas à produção de biocombustível na Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a Política Nacional de Biocombustíveis (RenovaBio) e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD245174929000, nesta ordem:

- 1 Dep. Bia Kicis (PL/DF)
- 2 Dep. Kim Kataguirí (UNIÃO/SP) - LÍDER do Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PRD
- 3 Dep. José Medeiros (PL/MT)

